TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	791009/15
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, CELSO FERNANDES DA COSTA, DONALDO WAGNER, EDI JUNIOR ZANOVELLO DINIZ, IVAN REIS DA SILVA, JOSE PEREIRA DA COSTA, TAIS VILELA FRIGO, TATIANE YUMIKO GUIMARAES, VANESSA ALVES PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:	JOSE CLAUDIO OLEGARIO, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1713/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária regular com ressalvas. Regular com ressalvas a prestação das contas do convênio relativas a 2012 e regular a prestação das contas do convênio relativas a 2014. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada do Relatório de Auditoria n° 17/2015 – DAT (peça 6) pelo Despacho n° 83/16 -GCDA (peça 23) em razão de possíveis irregularidades em repasses voluntários efetuados pelo Município de Terra Roxa para a Associação dos Universitários de Terra Roxa – AUTER entre os exercícios financeiros de 2012 até 2015.

Conforme o Relatório de Auditoria nº 17/2015 – DAT (peça 6, pág. 7), a equipe de fiscalização apurou os seguintes achados:

a) Achado 1 - Conluio para fraudar procedimento de contratação.

b) Achado 2 - Ausência de devolução de recursos por serviços prestados parcialmente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5T5

c) Achado 3 - Pagamento de serviços para empresa estranha à relação contratual existente entre a AUTER e a TERRA TUR.

d) Achado 4 - Fornecimento de veículo de qualidade inferior ao contratado.

e) Achado 5 - Ausência de fiscalização dos convênios.

Conforme mencionado no Despacho nº 260/23 – GCILB (peça 85), os achados mencionados acima figuram como itens a serem abordados no processo principal, havendo, portanto, dois autos em apenso; quais sejam:

a) Processo nº 27047-8/13, referente ao Termo de Convênio nº 001/2012, registrado no SIT de nº 8396, com repasses efetuados durante o exercício de 2012, e

b) Processo nº 15527-7/15, referente ao Termo de Convênio nº 004/2014, registrado no SIT de nº 21315, com repasses efetuados durante o exercício de 2014.

Consoante Instrução nº 6306/22 – CGM (peça 83), a CGM sintetizou as defesas apresentadas pelas partes e sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da paralisação do processo por mais de três anos – e mais de cinco anos –, com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 2/23 - 5PC (peça 84), ressaltou que as "conclusões esboçadas no elucidativo opinativo ministerial lançado na revisão do prejulgado (Parecer nº 279/21 - PGC), que abalizado pelo contexto histórico das decisões da Suprema Corte, pela jurisprudência do TCU, além de lições da doutrina e manifestações da ATRICON, concluiu do exame dos Temas 666, 897 e 899 de repercussão geral que "**até o momento o STF não firmou precedente vinculante no sentido de prescritibilidade das pretensões de dano ao erário no âmbito dos Tribunais de Contas ou de imprescritibilidade apenas para as pretensões de ressarcimento ao erário por ato doloso manejadas em ações judiciais de improbidade administrativa**". (grifos no original)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5T5

Deu-se prosseguimento, mediante Despacho nº 260/23 – GCILB (peça 85), à consideração de que o Prejulgado 26 deste Tribunal, de aplicabilidade geral e vinculante, emitido já sob a vigência da Lei 9.873/1999, não reconhece a prescrição intercorrente previamente à fase de execução e é expresso ao deliberar que o prazo prescricional, uma vez interrompido, passa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão do Tribunal proferida no feito.

Consoante a Instrução nº 6306/22 – CGM (peça 83), a Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente manifestou-se pela correção da autuação do Processo nº 270478/13 (apenso), para que nela constasse o Exercício de 2012 e pela Correção da autuação do Processo nº 155277/15 (apenso), para que nela constasse o Exercício de 2014.

Em relação às irregularidades apontadas no Processo nº 270478/13 (apenso), a unidade técnica, quanto à suposta disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas no SIT, aduziu que a preocupação com esse apontamento é desnecessária, pois ele decorre de criticável formalismo exacerbado, havendo e erro banal na forma de realização dos pagamentos, que ao invés de utilizar um cheque para pagar cada nota fiscal, a Tomadora utilizava um cheque para pagar as duas notas fiscais mensais do mesmo prestador de serviço.

A unidade técnica sustentou que o erro identificado acima, provavelmente, tenha decorrido da falta de familiaridade e orientação sobre a utilização do SIT, o qual estava em seu primeiro ano de implantação (2012) à época do fato.

A CGM consignou também que a Resolução 28/2011-TCE/PR e a Instrução Normativa nº 61/2011 - TCE/PR não previam que cada pagamento deveria corresponder exclusivamente a uma nota fiscal, sendo uma “regra” criada unicamente no SIT, sem previsão nas normas do TCE/PR.

Por fim, neste ponto, **quanto à suposta disparidade de R$ 150.000,00 entre os extratos bancários e as despesas informadas no SIT,** opinou: a) pela **regularidade com ressalva,** considerando que ficou provado que os pagamentos eram sustentados por notas fiscais, com erro no registro no SIT, b) pela improcedência da condenação à devolução de R$ 150.000,00, pela Tomadora e por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5T5

Tatiane Yumiko Guimarães (Presidente da Tomadora de 01/01/13 a 31/12/13), recomendada pela Instrução da peça 5 do Processo nº 270478/13 (apenso), pois os pagamentos foram comprovados e regulares, tendo ocorrido mero erro banal na forma de sua realização e registro no SIT e c) pela não aplicação a Ivan Reis da Silva (Prefeito de 01/01/13 a 31/12/16) e a Luciana Silvestre Góis de Almeida (Controladora de 23/09/09 a 07/09/14) da multa administrativa recomendada pela Instrução da peça 5 do Processo nº 270478/13 (apenso), pela suposta falta de fiscalização do convênio.

A unidade técnica opinou pela **improcedência das recomendações do Relatório de auditoria e dos achados** 1 (conluio para fraudar procedimento de contratação), 4 (fornecimento de veículo de qualidade inferior ao contratado) e 5 (ausência de fiscalização dos convênios) e pela **regularidade com ressalva** em relação aos achados 2 (ausência de devolução de recursos por serviços prestados parcialmente) e 3 (pagamento de serviços para empresa estranha à relação contratual existente entre a AUTER e a TERRA).

Quanto às análises das prestações de contas (peça 87, págs. 39/41) a CGM opinou: a) pela Regularidade com Ressalva da prestação de contas do Exercício de 2012; b) pela Regularidade da prestação de contas do Exercício de 2014; c) pela impossibilidade de apreciar as contas de 2013, pois elas já foram julgadas Regulares no Processo 512467/14; d) pela Impossibilidade de apreciar as contas de 2015, pois elas já foram julgadas Regulares no Processo 510171/17; e e) pela improcedência da TCExt apreciada neste Processo 791009/15.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1141/23 - 5PC (peça 88), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a expedição das recomendações sugeridas na Instrução nº 4870/23 – CGM, bem como pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de transferência relativa ao exercício de 2012 (autos nº 270478/13) e pela regularidade da prestação de contas de transferência relativa ao exercício de 2014 (autos nº 155277/15).

Conforme sugerido pela unidade técnica, foi determinado, mediante Despacho nº 745/24 – GCILB (peça 89), a correção da autuação do Processo nº 270478/13 (apenso), para que nela conste o Exercício de 2012 e correção da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5T5

autuação do Processo nº 155277/15 (apenso), para que nela conste o Exercício de 2014 e a redistribuição dos referidos processos ao Conselheiro Relator.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que o Convênio nº 04/2014 (Processo nº 155277/15) celebrado entre o Município de Terra Roxa e a Associação dos Universitários de Terra Roxa foi objeto do Relatório de Auditoria nº 17/2015 – DAT (peça 6), motivo pelo qual passo à análise dos presentes autos e do Processo nº 270478/13.

2.1. Irregularidades apontadas na Instrução - 5908/14 – DAT - Processo nº 270478/13

Noto que as situações apontadas nos itens 1 a 5 da Instrução - 5908/14 – DAT (peça 5 do Processo nº 270478/13 – apenso), são iguais às situações apontadas na Instrução nº 8395/14 - DAT (peça 5 do Processo nº 512467/14), vejamos:

Processo nº 270478/13	Processo nº 512467/14
1. Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas;	1. Cód. 102 - Atraso na apresentação da Prestação de Contas;
2. Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;	2. Cód. 105 - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais
3. Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais;	3. Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais
4. Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência;	4. Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização da transferência;
5. Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência;	5. Cód. 308 - Ausência de Certidões durante a execução da transferência;
6. Cód. 745 - Disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas.	6. Cód. 609 - Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Conforme o Relatório de Auditoria (peça 6, pág. 5), a prestação de contas do convênio relativa ao Exercício de 2013 (Processo nº 512467/14) já foi julgada regular, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática nº 464/15; vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5T5

> "Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE: 1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, CNPJ n.º 04.652.870/0001-04, da gestão de TATIANE YUMIKO GUIMARÃES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Terra Roxa, exercício financeiro de 2013, no valor de R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para pagamento de despesas com transporte escolar para os estudantes universitários que frequentam universidades na região, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista as Instruções da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2419/15 e 3007/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12361/15 (peças n.ºs 27, 31 e 33, respectivamente), todos com entendimento linear em relação à regularidade das contas; 2. observar que os pontos verificados nas Instruções acima referenciadas, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;"

Diante disso, quanto às situações apontadas nos itens 1 a 5 na Instrução - 5908/14 – DAT, considerando o atraso na prestação de contas, o atraso no envio das informações bimestrais para o SIT e a ausência de certidões de regularidade fiscal na formalização e execução do convênio, acolho as manifestações uniformes, para que as contas relativas ao exercício de 2012 (Processo nº 270478/13 - apenso) sejam julgadas **regulares com ressalva**.

Acolho também as manifestações em relação ao Processo nº 270478/13 (apenso), deixando de aplicar as multas adminstrativas, quanto às situações apontadas nos itens 1 a 5 na Instrução - 5908/14 – DAT (peça 5 do Processo nº 270478/13 – apenso).

2.2. Irregularidade apontada na Instrução nº 5908/14 – DAT - Processo nº 270478/13 - Disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas.

Consoante à irregularidade apontada, **Disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas,** a unidade técnica à época opinou, mediante Instrução nº 5908/14 – DAT (Processo nº 270478/13), pela irregularidade das contas e sugeriu pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Ivan Reis da Silva e à Sra. Luciana Silvestre Gois de Almeida, bem como a reparação do suposto dano no valor de R$ 150.000,00 pela Tomadora e por Tatiane Yumiko Guimarães

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5T5

(Presidente da Tomadora de 01/01/13 a 31/12/13).

No entanto, a CGM, mediante Instrução nº 5443/23 – CGM (peça 87, págs. 10/12), após análise das razões de contraditórios juntadas ao Processo nº 270478/13 (peças 19, 22 e 26), aduziu que, tendo feito o cotejo entre as notas fiscais (peça 40 do Processo nº 270478/13), os extratos (peça 20 do Processo nº 270478/13) e as despesas registradas no SIT, revelou-se que mensalmente duas notas fiscais do mesmo prestador de serviço eram pagas com um único cheque, no valor da soma das duas notas fiscais.

A unidade técnica apontou que houve erro na forma de realização dos pagamentos, sendo que a Tomadora ao invés de utilizar um cheque para pagar cada nota fiscal utilizava um cheque para pagar as duas notas fiscais mensais do mesmo prestador de serviço.

A CGM mencionou, porém, que a Resolução TCE/PR 28/2011 e a Instrução Normativa TCE/PR 61/2011 não previam que cada pagamento deveria corresponder exclusivamente a uma nota fiscal e que essa "regra" foi criada unicamente no SIT, sem previsão nas normas do TCE/PR, concluindo que se tratou de uma falha formal.

Assim, quanto à suposta irregularidade atinente à disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas, acolho as manifestações uniformes para que as contas relativas ao exercício de 2012 (Processo nº 270478/13 - apenso) sejam julgadas **regulares com ressalva** e acolho as manifestações quanto à **improcedência da condenação** à devolução de R$ 150.000,00, pela Tomadora e por Tatiane Yumiko Guimarães (Presidente da Tomadora de 01/01/13 a 31/12/13), recomendada pela Instrução da peça 5 do Processo TCE/PR 270478/13 (apenso) e à aplicação de multas adminstrativas.

2.3 RELATÓRIO DE AUDITORIA - ACHADO nº 01 – suposto conluio para fraudar procedimento de contratação.

Observo que o Relatório de Auditoria nº 17/2015 – DAT (peça 6) apontou suposto conluio entre as empresas José Pereira da Costa – Transportes ME, que atua sob a denominação "Terra Tur.", e a C.S.S. Transportes e Locação de Veículos Ltda, cuja denominação social é "C.S.S Transportes", para fraudar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5T5

licitação realizada em 2014 pela Tomadora, destinada à contratação dos ônibus que levariam os universitários de Terra Roxa até as faculdades nas cidades vizinhas.

Diante do apontamento, a Auditoria sugeriu aplicação de multa administrativa ao Sr. José Pereira da Costa (Proprietário da Terra Tur), ao Sr. Celso Fernandes da Costa (Sócio Administrador da C.S.S Transportes) e à Sra. Taís Vilela Frigo (Presidente da Tomadora de 01/01/14 a 31/12/14).

Analisadas as razões de contraditório, a CGM frisou que assiste razão às defesas quando afirmam que a legislação não veda a participação de empresas de sócios que possuem vínculo familiar na mesma licitação, colacionando nos autos decisões acerca desse tema do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça.

A unidade técnica entendeu que a Tomadora agiu corretamente ao não prever no edital da licitação impedimento à participação de empresas que tenham sócios com vínculo familiar e que precisaria ter provas nos autos para provar o suposto conluio.

A CGM apontou também a existência de equívoco na atribuição de responsabilidades e inexistência de tipicidade para fundamentar a recomendação de multa.

Dessa forma, acolho o opinativo da unidade técnica, corroborada pelo órgão ministerial, adotando os seus fundamentos, pela improcedência do Achado n° 1 e, consequentemente, pela não aplicação das multas sugeridas no Relatório de Auditoria.[1]

2.4 RELATÓRIO DE AUDITORIA - ACHADO nº 02 – ausência de devolução de recursos por serviços prestados parcialmente.

Foi constato, consoante Relatório de Auditoria, que houve diminuição dos serviços de transporte nos meses de maio e junho de 2015, e que, apesar dessa diminuição, os pagamentos foram feitos no valor integral, como se os serviços estivessem sendo plenamente prestados. Por causa desse pagamento indevido, a empresa prestadora dos serviços, Terra Tur, devolveu R$ 11.187,00 para

[1] *Peça 6, pág. 11*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5T5

a Tomadora. No entanto, a Tomadora se apropriou desse valor, ao invés de restituí-lo para a conta do Convênio, o que seria o correto. Apontou-se também que os serviços de transporte eram subsidiados em 46% pelo Concedente.

Diante disso, vejo que o Relatório de Auditoria concluiu que R$ 5.146,02 (46% de R$ 11.187,00) deveriam ter sido devolvidos para o Concedente e recomendou a condenação à devolução dos R$ 5.146,02, solidariamente, à Tomadora e ao Senhor Edi Júnior Zanovello Diniz (Presidente da Tomadora da 01/01/15 a 31/12/15).

No entanto, foi apurado que o Concedente comprovou nos autos que o valor foi devolvido, conforme se extrai das peças 54, página 2, e 57, o que a Tomadora reportou também na peça 61.

Desse modo, nos termos da Súmula nº 8 do TCE/PR[2], voto pela regularidade com ressalva do item e improcedência da condenação à devolução de R$ 5.146,02, pela Tomadora e por Edi Júnior Zanovello Diniz (Presidente da Tomadora da 01/01/15 a 31/12/15).

2.5 RELATÓRIO DE AUDITORIA - ACHADO nº 03 – pagamentos de serviços para empresa estranha à relação contratual existente entre a AUTER e a Terra Tur.

O Relatório de Auditoria apontou que no ano de 2012 a empresa contratada para prestar o serviço de transporte dos universitários era a Terra Tur. No entanto, dois pagamentos teriam sido feitos com base em notas fiscais da C.S.S. Transportes, que era empresa dos filhos do dono da Terra Tur. Recomendou então aplicar multa administrativa a Vanessa Alves Pereira (Presidente da Tomadora de 01/01/12 a 31/12/12) e a José Pereira da Costa (Proprietário da Terra Tur).

Consoante apontamentos da unidade técnica, entendo que a falha era sanável e a substituição das notas fiscais foi provada nas peças 58 e 61, página 5, podendo o item ser convertido em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte de Contas.

---

[2] *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
(...)
-Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5T5

Dessa forma, acolho o as manifestações uniformes pela regularidade com ressalva, pela não aplicação das multas administrativas e pela recomendação ao Tomador e ao Concedente.

2.6 RELATÓRIO DE AUDITORIA - ACHADO nº 04 – fornecimento de veículo de qualidade inferior ao contratado.

O Relatório de Auditoria (peça 6, pág. 17) apontou que em situação de descumprimento do contrato de prestação de serviço de transporte existente entre a Tomadora e a Terra Tur, o serviço de uma linha estava sendo prestado por ônibus muito mais velho do que o previsto para o serviço, recomendando aplicação de multa administrativa a José Pereira da Costa (Proprietário da Terra Tur) e a Edi Júnior Zanovello Diniz (Presidente da Tomadora da 01/01/15 a 31/12/15).

Conforme manifestação da CGM, demonstrou-se no Relatório de Auditoria que a substituição dos veículos mencionados não estava em conformidade com a cláusula quinta do contrato.

A CGM (peça 87, pág. 30) mencionou o Acórdão 1798/08 deste Tribunal, em que se decidiu que a competência do Controle Externo não abrange a administração das entidades vinculadas por cooperação, mas apenas sob os respectivos vínculos de cooperação com o poder público. Concordo com a manifestação da unidade técnica, pois, de fato, não houve a participação do Municpio nas avenças entre a Tomadora e a Terra Tur, restanto ao Controle Externo fiscalizar o cumprimento do convêncio firmado entre Concedente e Tomadora.

Nesse sentido, observo também que o Convênio (peça 9) firmado entre Concedente e Tomadora não estabeleceu condições para que os ônibus que realizassem o transporte dos universitários.

Do exposto, acolho a manifestações pela improcedência do Achado nº 04, pela não aplicação das multas administrativa sugeridas no Relatório de Auditoria e pela expedição de recomendação ao Município de Terra Roxa, para que nos convênios, cujo objeto seja o transporte de estudantes universitários, faça constar as condições mínimas de qualidade dos ônibus a serem utilizados.

2.7 RELATÓRIO DE AUDITORIA - ACHADO nº 05 – ausência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5T5

fiscalização dos convênios.

O Relatório de Auditoria (peça 6, pág. 19) apontou ausência de fiscalização dos convênios, em razão dos achados anteriores, pelas prestações de contas dos convênios aparentarem não terem sido manuseadas e pelo Concedente não ter cópia de algumas notas fiscais, o que demonstraria que o processo de liquidação de despesa não era adequado, recomendando a aplicação de multa administrativa a Donaldo Wagner (Prefeito de 01/07/11 a 31/12/12) e Ivan Reis da Silva (Prefeito de 01/01/13 a 31/12/16).

Observo que o tema acerca das notas fiscais foi analisado no Achado nº 03, quando entendi que a falha era sanável e que a substituição das notas fiscais foi provada nas peças 58 e 61, página 5, tendo votado pela regularidade com ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte de Contas.

Ainda, conforme bem apontado pela unidade técnica, o fato de o Concedente não possuir algumas notas fiscais de despesas do convênio não é fundamento para atribuir ao Concedente ausência de fiscalização dos convênios, considerando que a Instrução Normativa nº 61/11[3] desta Corte de Contas estabeleceu que o dever de guarda dos comprovantes originais de despesas é do Tomador.

Quanto à questão de as prestações de contas dos convênios aparentarem não terem sido manuseadas, a referida Instrução Normativa[4] aduzia que a prestação de contas se daria mediante as informações do SIT, não havendo irregularidades, considerando as análises dos demais achados.

---

[3] *Art. 20. Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo após seu julgamento, o tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados ao termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, agrupados em processos individuais para cada termo de transferência, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas pelo prazo de 10 (dez) anos.*
(...)
III - os comprovantes de despesas deverão ser mantidos em vias originais pelo tomador dos recursos, ou pelo concedente, a critério deste quando exigidos para conferência, observando-se o seguinte:

[4] *Art. 18. Sem prejuízo das informações e documentos solicitados pelo concedente, a prestação de contas da transferência ao Tribunal se dará mediante as informações constantes do Sistema Integrado de Transferências – SIT.*
(...)
§5º A prestação de contas será composta pelos dados e documentos apresentados no SIT e pelo relatório circunstanciado elaborado pelo concedente, que irão constituir processo específico para fins de trâmite e julgamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5T5

Diante disso, acolho as manifestações uniformes pela improcedência do Achado nº 05 e pela não aplicação de multas.

2.8 Recomendações complementares do Relatório de Auditoria.

Conforme Relatório de Auditoria (peça 6, pág. 22), recomendou-se a adoção de medidas admistrativas complementares; a saber:

> "a) Inclusão do nome do Sr. Donaldo Wagner, CPF nº. 302.877.239-68, prefeito do Município de Terra Roxa, no período 01/07/2011 a 31/12/2012, do Sr. Ivan Reis da Silva, CPF nº. 492.820.779-34, prefeito do Município de Terra Roxa, no período 01/01/2013 a 31/12/2016, da Sra. Vanessa Alves Pereira, CPF nº 071.345.379-60, presidente da AUTER, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, da Sra. Taís Vilela Frigo, CPF nº 074.663.869-89, presidente da AUTER, no período 01/01/2014 a 31/12/2014, e do Sr. Edi Júnior Zanovello Diniz, CPF nº 036.787.981- 60, presidente da AUTER, no período 01/01/2015 a 31/12/2015, no cadastro dos agentes com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº. 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
>
> b) Proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento de certidão liberatória a Associação dos Universitários de Terra Roxa, CNPJ nº 04.652.870/0001-04, nos termos do art. 85, V e VII, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 12, II, da Lei Federal nº. 8.429/92;
>
> c) Expedição de Declaração de Inidoneidade do Sr. Donaldo Wagner, CPF nº. 302.877.239-68, Prefeito do Município de Terra Roxa, no período 01/07/2011 a 31/12/2012, do Sr. Ivan Reis da Silva, CPF nº. 492.820.779-34, prefeito do Município de Terra Roxa, no período 01/01/2013 a 31/12/2016, da Sra. Vanessa Alves Pereira, CPF nº 071.345.379-60, presidente da AUTER, no período 01/01/2012 a 31/12/2012, da Sra. Taís Vilela Frigo, CPF nº 074.663.869-89, presidente da AUTER, no período 01/01/2014 a 31/12/2014, e do Sr. Edi Júnior Zanovello Diniz, CPF nº 036.787.981-60, presidente da AUTER, no período 01/01/2015 a 31/12/2015,, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos apontamentos feitos nos Achados 01, 02, 03, 04 e 05;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5T5

Quanto ao cadastro dos agentes com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], observo, conforme análises das irregularidades e achados apontados no Relatório de Auditoria, que a recomendação restou prejudicada, considerando que as supostas irregularidades não foram confirmadas.

Em relação à proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal, impedimento de certidão liberatória a Associação dos Universitários de Terra Roxa e expedição de Declaração de Inidoneidade, entendo inaplicáveis tais medidas, considerando que não foi comprovando no Relatório de Auditoria danos ao erário, irregularidades ou outras situações graves que sustentassem a proibição de contratar com o Poder Público, o impedimento de obtenção de Certidão Liberatória e a expedição de Declaração de Inidoneidade.

Por fim, acolho as manifestações uniformes pela improcedência das sanções recomendadas no Relatório de Auditoria.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO**:

1. **regulares com ressalvas** a Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da Súmula nº 8[6] deste Tribunal, em razão do Achado 2 “Ausência de devolução de recursos por serviços prestados parcialmente, tendo o valor devolvido”, e do Achado 3 “Pagamento de serviços para empresa estranha à relação contratual existente entre a AUTER e a TERRA TUR”;

---

[5] ***Art. 179.*** *Ficam mantidas as disposições normativas que não conflitem com a presente lei.*

[6] Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
(...)
Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5T5

2. com fundamento nos artigos 15, § 2º,[7] e 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, **regular com ressalvas** a prestação de contas de transferência relativa ao exercício de 2012 (Processo nº 270478/13), em razão dos atrasos das ausências de certidões, das disparidades entre os extratos bancários e as despesas informadas no SIT e dos pagamentos de serviços para empresa estranha à relação contratual existente (Achado nº 03);

3. com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[9], **regular** a prestação de contas de transferência relativa ao exercício de 2014 (Processo nº 155277/15); e

4. pela expedição de **recomendação** à Tomadora (Associação os Universitários de Terra Roxa) e ao Concedente (Município de Terra Roxa - AUTER) para que não aceitem e não paguem nota fiscal de empresa que não possua regular contratação com a Tomadora, sob pena de aplicação de sanções em caso de reincidência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos, com posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

---

[7] *Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.*
[...]
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

[8] *Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[9] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5T5

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- **Julgar regulares com ressalvas** a Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da Súmula nº 8[10] deste Tribunal, em razão do Achado 2 "Ausência de devolução de recursos por serviços prestados parcialmente, tendo o valor devolvido", e do Achado 3 "Pagamento de serviços para empresa estranha à relação contratual existente entre a AUTER e a TERRA TUR";

II- com fundamento nos artigos 15, § 2º,[11] e 16, inciso II,[12] da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, julgar **regular com ressalvas** a prestação de contas de transferência relativa ao exercício de 2012 (Processo nº 270478/13), em razão dos atrasos das ausências de certidões, das disparidades entre os extratos bancários e as despesas informadas no SIT e dos pagamentos de serviços para empresa estranha à relação contratual existente (Achado nº 03);

III- com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[13], julgar **regular** a prestação de contas de transferência relativa ao exercício de 2014 (Processo nº 155277/15); e

---

[10] Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
(...)
Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

[11] *Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.*
[...]
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

[12] *Art. 16. As contas serão julgadas:*
[...]
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

[13] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5T5

IV- **recomendar** à Tomadora (Associação os Universitários de Terra Roxa) e ao Concedente (Município de Terra Roxa - AUTER) para que não aceitem e não paguem nota fiscal de empresa que não possua regular contratação com a Tomadora, sob pena de aplicação de sanções em caso de reincidência; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos, com posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.V5T5